

COMARCA DE VARGINHA

PROCESSO nº 0235448-7.2015.8.13.0707

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

AUTOR: [REDACTED]

RÉUS:

E

[REDACTED]

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por [REDACTED], qualificado nos autos, em face de [REDACTED] E

[REDACTED], também qualificados, visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.522,00 e danos morais no valor de R\$5.000,00, mediante os seguintes fundamentos de fato e de direito:
01 – que em 09 de dezembro de 2014 os réus causaram prejuízos materiais ao autor na importância de R\$4.522,00;

02 – que a ré [REDACTED] juntamente com o corréu [REDACTED] compareceram na residência do autor oferecendo a prestação de serviços referentes a previdência social prometendo a majoração de sua aposentadoria;

03 – que os réus alegaram na ocasião que tinham experiência e influência para até mesmo triplicar a aposentadoria do autor e que o serviço ficaria em R\$4.522,00;

04 – que os réus informaram também que trabalhavam juntamente com o advogado [REDACTED] nesta cidade;

05 – que após o autor efetuar o pagamento, os réus não mais entraram em contato com o autor que, suspeitando de um golpe, compareceu no escritório do advogado indicado, quando o mesmo negou que a ré ou o réu estivessem prestando serviços para ele;

06 – que o autor acionou a Polícia Militar antes as circunstâncias e foi lavrado o Boletim de Ocorrência juntado com a inicial, sendo que a ré foi localizada e confessou o golpe, tendo sido presa por estelionato e a polícia não conseguiu localizar o réu;

07 – que ao oferecerem serviços jurídicos sob a falsa promessa de benefício previdenciário para o autor e receber dinheiro do mesmo, os réus prejudicaram o autor, causando-lhes danos na esfera material que deve ser reparado;

08 – que a conduta dos réus também causou danos morais no autor, que é uma pessoa idosa, tirando-lhe a tranquilidade e a paz, sendo que desde que tomou conhecimento do engano a que foi submetido, teve desgaste emocional, tendo que chamar a polícia, comparecer na Delegacia e confirmar que realmente foi enganado juntamente com sua esposa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os réus foram regularmente citados, sendo que a ré não apresentou contestação e o réu apresentou contestação às fls. 30/38, quando pugnou pela rejeição dos pedidos, sob a alegação de que não praticou nenhum ilícito contra o autor e que também foi vítima da ré [REDACTED].

O autor apresentou impugnação da contestação às fls. 58/61, oportunidade em que rebateu as alegações do réu [REDACTED] e requereu o acolhimento dos pedidos.

As partes foram intimadas para juntarem acordo ou especificarem provas, sendo que requereram depoimento pessoal da parte contrária, bem como prova testemunhal.

Em 29.03.2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que primeiramente foi tentada a conciliação, sem sucesso. Em seguida, foi tomado o depoimento do réu [REDACTED] e do autor, em seguida foi ouvida a testemunha [REDACTED] arrolada pelo autor. As partes requereu prazo para alegações finais em forma de memoriais, o que foi deferido, conforme termo da audiência de fls. 81.

O autor apresentou alegações finais às fls. 87/91, requerendo o acolhimento dos pedidos contra ambos os réus, enquanto que o réu [REDACTED] apresentou suas derradeiras alegações, às fls. 92/94, requerendo a rejeição dos pedidos.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED], em face de [REDACTED]. E [REDACTED], visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.522,00 e danos morais no valor de R\$5.000,00, alegando, em síntese, que em 09 de dezembro de 2014 os réus compareceram na residência do autor oferecendo a prestação de serviços referentes a previdência social prometendo a majoração de sua aposentadoria, alegando que tinham experiência e influência para até mesmo triplicar a aposentadoria do autor e que o serviço ficaria em R\$4.522,00, sendo que após o pagamento os réus não mais fizeram contato com o autor e restou comprovado o golpe, de forma que o autor teve danos materiais e morais que devem ser reparados.

Não foram arguidas preliminares e não vejo preliminares para serem conhecidas de ofício.

As partes estão bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e não há nulidades ou irregularidades para serem sanadas.

No mérito, o caso é de acolhimento dos pedidos quanto á ré [REDACTED] e rejeição quanto ao réu [REDACTED], como será demonstrado.

Primeiro será examinada a lide com relação à ré [REDACTED].

A ré [REDACTED] foi

regularmente citada e não apresentou contestação restando caracterizada a revelia, devendo ser aplicado os efeitos da revelia, visto que o direito em litígio é disponível.

Desta forma, face à revelia da ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Assim, considerando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto à ré [REDACTED], ou seja, de que a mesma enganou o autor ao cobrar do mesmo de forma indevida e irregular o valor de R\$4.522,00 para prestar serviços, a fim de conseguir a revisão da aposentadoria do autor, de sua esposa e sua cunhada, trazendo-lhe danos materiais e morais, e ainda, a prova documental e oral produzida no caderno processual, os pedidos devem ser acolhidos.

Com efeito, devem ser acolhidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulado contra a ré, visto que comprovado que a mesma causou prejuízo material ao autor no valor de R\$4.522,00 e também danos materiais, visto que utilizando de ardil enganou o autor ao ir na residência do mesmo e prometer a prestação de serviço para revisão da aposentadoria dele e de familiares, mediante a contraprestação do valor de R\$4.522,00, sob a alegação de que trabalhava com o advogado [REDACTED] e que tinha conhecimento e influência para aumentar o benefício do autor junto ao INSS, tendo inclusive falsificado o recibo de fls. 17, como se tivesse sido fornecido pelo advogado Dr. [REDACTED].

Com efeito, a conduta da ré além do prejuízo material causado ao autor que desembolsou mais de R\$4.000,00 sem contraprestação de trabalho lícito, causou danos morais ao mesmo, face ao sofrimento, humilhação e tristeza experimentado por ter sido enganado de forma tal brutal e sem piedade.

Assim, uma vez caracterizado o dano moral pela prática do ato ilícito pela ré, o mesmo deve ser indenizado, de forma que a condenação da ré ressalvi como medida lógico-jurídica.

Quanto ao valor do dano moral, considerando-se

que o arbitramento deve levar em conta a situação financeira das partes de forma que não represente enriquecimento para o autor, mas represente uma sanção para a parte ré, bem como a extensão do dano, considerando-se que o autor é aposentado pelo INSS, enquanto que a não possui profissão definida, considerando-se a média extensão do dano, entendo justo e razoável fixar a indenização por dano moral a ser pago pela ré [REDACTED] em favor do autor no valor de R\$3.000,00.

Quanto à responsabilidade do réu [REDACTED], entendo que não restou comprovada, de forma que os pedidos com relação ao mesmo devem ser rejeitados.

O réu [REDACTED] apresentou contestação às fls. 58/61, tendo requerido a rejeição dos pedidos, sob a alegação de que não tinha vínculo com a ré, que familiares seus também foram enganados pela ré, que acompanhou [REDACTED] na casa do autor a pedido do seu sogro, que era amigo do autor.

Ocorre, que analisando-se detidamente os autos não encontrei prova suficiente para responsabilizar o réu [REDACTED] pelos danos morais e materiais sofridos pelo autor, visto que a prova é no sentido de que o ato ilícito foi praticado somente pela ré [REDACTED], sendo que os familiares do réu [REDACTED] também foram enganados pela ré.

Não há dúvidas de que o réu estava na companhia da ré [REDACTED] no dia dos fatos, tendo acompanhado a mesma na casa do autor, mas não há prova de que ele conhecia a ré anteriormente e que agiu em conluio com ela.

As procurações de fls. 15 e 16 foram passadas somente para a ré [REDACTED], sendo que no inquérito policial a ré confessou a prática delituosa e não alegou participação do réu [REDACTED], enquanto que o réu alegou que nada sabia sobre os fatos, conforme fls. 43/46.

A prova oral não demonstra que o réu tenha causado prejuízo para o autor, agindo em conjunto com [REDACTED], ao contrário, a conclusão é no sentido de que o mesmo não sabia das intenções da ré e não se beneficiou com o golpe praticado contra o autor,

inobstante o fato do autor ter declarado que entregou dinheiro e cheques nas mãos do réu.

Ao ser ouvido em depoimento pessoal o réu [REDACTED], declarou às fls. 82/83, que:

que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na inicia, que realmente foi na casa do autor com [REDACTED], que não sabia que [REDACTED] não entraria com o processo para o aumento da aposentadoria do autor, que não entende nada de previdência social e não prometeu ao autor tomas providências para a aposentadoria dele; que o sogro do depoente estava procurando alguém para requerer o aumento da aposentadoria dele e da sogra do depoente e então conheceu [REDACTED]; que o sogro do depoente pagou para [REDACTED] o valor de R\$1.500,00 para ela intermediar o procedimento de aumento de aposentadoria dele, da sogra do depoente e também da mãe do depoente, que quando o sogro do depoente disse que tinha contratado [REDACTED] para arrumar o aumento da aposentadoria, o depoente pediu então para arrumar também a de sua mãe; que o depoente conheceu [REDACTED] logo depois e como mora perto do autor, embora seja em bairro diferente, o depoente foi com [REDACTED] na casa dele; ... que o sogro do depoente foi na casa do depoente e disse que havia comentado sobre o serviço de [REDACTED] para o autor e ele disse que também queria que [REDACTED] fizesse o mesmo serviço; que o depoente disse para o Sr. [REDACTED] esperar o aumento da aposentadoria dele, da esposa dele e da mãe do depoente, de forma que se desse certo depois ele poderia falar com os amigos para também contratarem [REDACTED], mas o [REDACTED] disse que o [REDACTED] insistiu para ele para indicar [REDACTED]; que no dia seguinte o [REDACTED] foi na casa do depoente com os documentos do sr. [REDACTED], que

ele queria que entregasse para [REDACTED]; que o Sr. [REDACTED] passou o telefone da [REDACTED] para o depoente, e que o depoente falou para ela que estava com os documentos do autor; que como [REDACTED] estava com filho recém-nascido e sem veículo, pediu que o depoente levasse na casa do autor; que o depoente levou [REDACTED], mas não interferiu na conversa e também não recebeu cheque ou dinheiro das mãos do autor; que o depoente levou [REDACTED] na casa do autor por duas vezes e sabe que ele pegou dinheiro do autor; que depois que foi descoberto o golpe, [REDACTED] pediu ao depoente para levar um envelope com documentos para o sr. [REDACTED], e o depoente levou [REDACTED], sendo que o depoente não sabe se tinha cheques no interior do envelope, que na época dos fatos [REDACTED] morava no bairro Bom Pastor, eu filho do depoente estuda no Bom Pastor, de forma que como o depoente levava seu filho para estudar no Bairro Bom Pastor e pegava a tarde, quando [REDACTED] pedia para o depoente levar algum documento para o sr. [REDACTED], o depoente levava, sendo que o recibo com nome do advogado, foi o depoente que levou para o sr. [REDACTED] a pedido de [REDACTED]; ... que o Dr. [REDACTED] não é advogado de [REDACTED].”

O autor também foi ouvido em depoimento pessoal , conforme fls. 84/85, tendo informado que entregou os cheques e o dinheiro nas mãos do réu [REDACTED] e que [REDACTED] foi levada em sua casa por [REDACTED]. Que não sabe informar se [REDACTED] tinha amizade com [REDACTED] anteriormente.

A única testemunha ouvida Senhor [REDACTED], declarou às fls. 86 que também foi vítima de [REDACTED] tendo conhecido a mesma através de seu ex-sogro Sr. [REDACTED], que também era sogro de [REDACTED]; que [REDACTED] e familiares também

foram vítima de [REDACTED] e que nunca ouviu falar que [REDACTED] tenha dado prejuízo para alguém ou que aplicava golpes com [REDACTED].

Quanto a alegação do autor de que o advogado do réu [REDACTED] também era advogado da ré e instruiu o mesmo para ficar calado ao prestar depoimento na Delegacia, não restou totalmente comprovado, visto que o réu informou que o dr. [REDACTED] não era advogado da ré e embora tenha constado do depoimento de fls. 45/46 que a ré estava acompanhada de seu advogado dr. [REDACTED], não há assinatura do advogado no termo de depoimento e/ou outro elemento a demonstrar que de fato o mesmo era advogado da ré.

Merece ser observado, por fim, que conforme consta dos autos a ré [REDACTED] foi presa em flagrante por crime de estelionato, sendo que o réu [REDACTED] não foi preso, tendo se apresentado na Delegacia acompanhado de advogado e não há informações quanto ao desfecho do inquérito policial.

Desta forma, face aos elementos probatórios carreados aos autos, o caso é de acolhimento dos pedidos quanto á ré [REDACTED] com arbitramento da indenização por danos morais em R\$3.000,00 e rejeição dos pedidos quanto ao réu [REDACTED].

III – DECISÃO

Diante do exposto, acolho os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados contra a ré [REDACTED], e, em consequência, condeno a ré a restituir para o autor o valor de R\$4.522,00, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do dia 09.12.2014 , acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como a pagar indenização por danos morais para o autor, no valor que arbitro em R\$3.000,00, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento.

Condeno a ré [REDACTED] a

pagar 50% das custas do processo e honorários do advogado do autor, que face ao bom trabalho realizado e média complexidade da causa, arbitro em 15% sobre o valor total da condenação.

Condeno o autor a pagar 50% das custas do processo e honorários do advogado do réu [REDACTED], que arbitro em R\$1.500,00 considerando o trabalho realizado e a média complexidade da causa, mas declaro suspensa a exigibilidade, tendo em vista que o autor está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Varginha, 05 de outubro de 2017

TEREZA CRISTINA COTA
Juíza de Direito da 2^a Vara Cível